

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-000.770/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Missão Velha/CE.

Responsável: Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20), ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE PROGRAMA DE APOIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS TRANSFERIDAS À MUNICIPALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos federais compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. José Leite Landim, ex-prefeito do município de Missão Velha/CE, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, transferidos ao município de Missão Velha/CE, no exercício de 2004.

2. O PEJA/2004 tinha por objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da compra de material escolar ou material para os professores, com vistas ao atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação presencial de jovens e adultos, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior. Os recursos repassados ao município de Missão Velha, no exercício de 2004, à conta do PEJA, totalizaram R\$ 271.769,65.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 185) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 188).

4. No Tribunal, a Secex/CE examinou o processo por meio da instrução inserta na peça 9, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“10. (...) a instrução inserida na peça 2, após historiar o processo, ressaltou que, conforme consignado no Relatório de Auditoria da CGU 2147/2014 (peça 1, p. 182- 184), a presente Tomada de Contas Especial fora instaurada em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004, na gestão do Sr. José Leite Landim.

11. Em relação à quantificação do débito, ressaltou-se que se mostrou correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$

105.774,39, correspondente à glosa parcial dos recursos federais repassados, devendo esse valor ser atualizado a partir das datas de pagamentos efetuados, conforme demonstrativo da execução da despesa e receita (peça 1, p. 46 e 52-60), extrato bancário (peça 1, p. 68-74) e Relatório TCE 68/2014-FNDE (peça 1, p. 169):

Origem do débito	Data da ocorrência	Valor original
Não comprovação da execução do saldo anterior	2/3/2004	6.480,35
Cheques relacionados em duplicidade	26/5/2004	7.257,00
	27/5/2004	1.000,00
	28/5/2004	1.000,00
Despesas indevidas	28/12/2004	60.658,54
Cheques não declarados no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa	30/6/2004	1.000,00
	5/7/2004	6.540,00
	8/7/2004	6.795,00
	14/7/2004	11.543,50
	30/7/2004	1.500,00
	2/8/2004	2.000,00

12. Por fim, a citação do responsável foi proposta em razão da constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da impugnação parcial de despesas por irregularidades apuradas pelo FNDE.

13. Por delegação de competência, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20), ex-prefeito de Missão Velha/CE, gestor responsável pela execução dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), transferidos pelo FNDE no exercício de 2004.

14. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades e respectivos débitos relacionados no parágrafo 11, retro.

15. O Sr. José Leite Landim, citado por via editalícia, não atendeu a citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que anteriormente foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, o responsável foi citado no endereço constante na Base do Sistema CPF da Receita Federal, mas retornou com informação de ‘mudou-se’ (AR – peça 5). Outras pesquisas de endereço foram realizadas nas fontes CPF/CNPJ, cadastro de pessoas no e-TCU, decisões do TCU, **internet** e outros processos existentes no TCU, entretanto sem nenhum resultado. Este fato motivou, conforme Certidão de peça 6, indicação de comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004”.

5. Pelo exposto, a Secex/CE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 9 a 11):
- 5.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Leite Landim;
 - 5.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Leite Landim, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/3/2004	6.480,35
26/5/2004	7.257,00
27/5/2004	1.000,00
28/5/2004	1.000,00
28/12/2004	60.658,54
30/6/2004	1.000,00

5/7/2004	6.540,00
8/7/2004	6.795,00
14/7/2004	11.543,50
30/7/2004	1.500,00
2/8/2004	2.000,00

5.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.4. autorizar desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

5.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará;

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 12).

É o Relatório.